



PROCESSO N.º 1508/09

PROTOCOLO N.º 10.119.944-4

PARECER CEE/CEB N.º 321/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO RAMOS – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUAMIRANGA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental  
– Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e  
Adultos, presencial.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5311/09-GS/SEED (fls. 315), de 14 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 20 de agosto de 2009, no NRE de Irati, do Colégio Estadual Francisco Ramos – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Guamiranga, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção requer autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009. (fl. 03)

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 1508/09

- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

#### Matriz Curricular (fls. 188) - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Francisco Ramos – Ensino Fund. e Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Guamiranga	NRE: Irati
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
- LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
- ARTES	54	64
- LEM - INGLÊS	160	192
- EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
- MATEMÁTICA	226	272
- CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
- HISTÓRIA	160	192
- GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a</b>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 1508/09

Matriz Curricular (fl. 189) - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Francisco Ramos – Ensino Fund. e Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Guamiranga	NRE: Irati
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

#### 4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I I</b>		
Gilson Possobam	Língua Portuguesa	Letras – Português/Inglês
Tânia Maria Fenker Ragugnetti	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
Solange Schram Lubatscheuski	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Adriano de Souza	Educação Física	Educação Física
Lucimari Antoneli	Matemática	Matemática
Marinelsi Glienke Vorpapel	Ciências Naturais	Ciências
Juliane Martenovetko	História	História
Sirlei da A. J. Domingues	Geografia	Geografia
Simone Carla Recofka	Ensino Religioso	História



PROCESSO N.º 1508/09

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO MÉDIO</b>		
Helenita Evangelista de Almeida	Língua Portuguesa e Lit.	Letras – Português
Vera Aparecida de Souza	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Tania Maria Fenker Ragugnetti	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
* Juliane Cousseau	Filosofia e Sociologia	Filosofia
Iara Nicéia Mikos de Souza	Educação Física	Educação Física
Leandro José Rodrigues	Matemática	Matemática
* Viviane Alves Batista	Química e Biologia	Química
Edenilson Orkiel	Física	Física
Valdirene Schram Parolin	História	História
Mauricio Homiak	Geografia	Geografia

\* Não comprovou habilitação específica nas disciplinas: Biologia e Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## 5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 250/255).

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 24);
- Corpo de Bombeiros (fls. 29 e 265/266)<sup>1</sup>;
- acervo bibliográfico (fls. 30/114);
- laboratório e relação de materiais (fls. 14/17);
- plano de avaliação institucional (fls. 222/223);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 226).

## 6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 211/09 (fls. 249) do NRE de Irati, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

<sup>1</sup> Em função das ressalvas contidas no relatório do Corpo de Bombeiros/PR, a direção solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 9.407.786-9.



PROCESSO N.º 1508/09

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (fls. 256/257) e o Parecer n.º –CEF/SUDE/SEED, somos pela concessão da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do 2.º semestre de 2009, do Colégio Estadual Francisco Ramos – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guamiranga, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Deve o estabelecimento de ensino solicitar a inspeção da equipe de Vigilância Sanitária do município de Guamiranga e, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado, encaminhar a licença sanitária a este Conselho.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB